



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 45 /2015.

Maceió, 25 de setembro de 2015

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 0002374
Data: 28/09/2015 Horário: 10:12
Legislativo -

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Altera a Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, relativamente à instituição de Regime Especial de Controle de Fiscalização, especialmente no caso de devedor contumaz*”.

Este Projeto de Lei propõe promover alterações na Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, na parte relativa ao Regime Especial de Controle e Fiscalização, criando medidas a serem impostas ao contribuinte que, reiteradamente, praticar infração à legislação tributária, tais como a fixação de pagamento antecipado do imposto, o impedimento à utilização de incentivo fiscal, a suspensão da concessão de documentos fiscais ou sua emissão diretamente na SEFAZ, a fiscalização ininterrupta no estabelecimento comercial, dentre outras.

Houve, ainda, o acréscimo do art. 60-A ao diploma legal a ser alterado que instituiu as hipóteses em que o contribuinte estará sujeito ao Regime Especial de Controle e Fiscalização.

A aprovação deste Projeto, Senhores Deputados, ao possibilitar o incremento da arrecadação e a otimização da fiscalização dos contribuintes enquadrados como devedores contumazes, visa, também, proteger a livre concorrência – equilíbrio concorrencial – já que o contribuinte que deixa de recolher sistematicamente o tributo consegue vender a preços abaixo do custo.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelênciā e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° 155 /2015

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 5.900, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS, RELATIVAMENTE À INSTITUIÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO, ESPECIALMENTE NO CASO DE DEVEDOR CONTUMAZ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. O Regime Especial de Controle de Fiscalização será determinado por ato do Secretário de Estado da Fazenda e consistirá, isolada ou cumulativamente:

I – na obrigatoriedade do pagamento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias ou prestações de serviços, inclusive do imposto devido por substituição tributária:

- a) a cada operação ou prestação ou em outro momento ou prazo previsto na regulamentação do imposto; e
- b) por antecipação, na primeira repartição fazendária da divisa ou do percurso, quando da entrada, no território deste Estado, de mercadoria ou serviço proveniente de outra Unidade da Federação.

II – na sujeição ao cumprimento das seguintes obrigações acessórias de caráter especial, além de outras previstas na regulamentação do imposto:

- a) exigência de apresentação periódica de informações econômicas, patrimoniais e financeiras;
- b) retenção, para averiguação, de todas as mercadorias em trânsito por ele remetidas ou a ele destinadas; e
- c) exigência da apresentação das suas 05 (cinco) últimas declarações do Imposto de Renda, bem como dos seus sócios.

III – na exigência de comprovação da entrada da mercadoria ou bem ou do recebimento do serviço, para a apropriação do respectivo crédito;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – no impedimento à utilização de tratamento tributário favorecido ou diferenciado; e

V – na suspensão da autorização para emissão de documentos fiscais ou sua emissão diretamente pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º A imposição do Regime Especial de Controle de Fiscalização não prejudica a aplicação de qualquer penalidade prevista na legislação tributária ou a adoção de qualquer outra medida que vise a garantir o recebimento dos créditos tributários.

§ 2º O ato que determinar a aplicação do Regime Especial de Controle de Fiscalização especificará o prazo de sua duração e os critérios para sua aplicação, de acordo com as hipóteses do *caput* deste artigo, independentemente da fiscalização normal.” (NR).

Art. 2º A Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 60-A, com a seguinte redação:

“Art. 60-A. Poderá ser submetido a Regime Especial de Controle de Fiscalização o sujeito passivo que:

I – for considerado devedor contumaz, assim entendido aquele que:

a) deixar de recolher o imposto declarado, pelos períodos respectivamente indicados, consecutivos ou alternados:

1. 03 (três) meses, na hipótese de contribuinte beneficiário de tratamento tributário diferenciado ou favorecido; e

2. 06 (seis) meses, nos demais casos.

b) deixar de recolher, por 02 (dois) meses, consecutivos ou alternados, o imposto retido em razão de substituição tributária; ou

c) tiver créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, em valor que ultrapasse:

1. R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), considerados todos os estabelecimentos da empresa;

2. 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da empresa, observado o disposto no § 2º; ou

3. 30% (trinta por cento) do valor total das operações e prestações do ano imediatamente anterior.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – deixar de entregar, por 03 (três) meses consecutivos ou não, ou entregar em desacordo com o estabelecido na legislação do imposto, arquivo eletrônico relativo a operações ou prestações, declaração do imposto ou escrituração fiscal digital;

III – praticar operações ou prestações em estabelecimento não inscrito no CACEAL;

IV – deixar de atender a intimação para exibir livro, documento ou arquivo eletrônico exigido pelo fisco, ainda que sob a alegação de desaparecimento, perda, extravio, sinistro, furto, roubo ou atraso na escrituração;

V – transportar, remeter, receber, fornecer, entregar ou manter em guarda ou em estoque mercadoria desacompanhada de documentação fiscal idônea;

VI – oferecer resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

VII – revelar indícios de incompatibilidade entre a operação ou a prestação realizada e a capacidade econômico-financeira evidenciada;

VIII – revelar indícios de incompatibilidade entre o volume dos recursos utilizados em operação ou prestação que realizar e a capacidade econômico-financeira dos sócios; e

IX – incidir em prática que caracterize crime contra a ordem tributária, não sendo possível apurar o imposto, em decorrência da omissão de lançamento nos livros fiscais ou contábeis ou de lançamento fictício ou inexato.

§ 1º A incursão apenas nas disposições dos incisos VII e VIII do *caput* deste artigo autoriza a aplicação do Regime Especial de Controle e Fiscalização apenas em relação às disposições do inciso II do *caput* do art. 60.

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no item 2 da alínea c do inciso I do *caput* deste artigo, considera-se patrimônio conhecido, na falta de outros elementos indicativos:

I – tratando-se de pessoa jurídica:

a) com escrituração contábil, o valor contábil do grupo patrimônio líquido registrado na contabilidade; ou



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

b) sem escrituração contábil, o valor dos bens do ativo imobilizado registrado no livro Registro de Inventário.

II – tratando-se de pessoa física, o valor dos bens e direitos constantes de sua declaração de rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o valor de mercado.

§ 3º Não serão computados, para os efeitos deste artigo, os créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do Código Tributário Nacional.

§ 4º O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos tributários que motivaram a referida condição forem extintos ou tiverem a exigibilidade suspensa.

§ 5º O contribuinte que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do seu enquadramento como devedor contumaz, não sanar as causas que originaram o respectivo enquadramento, estará sujeito à inclusão em Regime Especial de Controle de Fiscalização.” (AC).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'P' or a similar character.



Fl. nº. _____
Ass. _____

**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº002374/2015

Interessado : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: Proj. de Lei – “ Altera a Lei Estadual nº 5.900,, de 27 de dezembro de 1996, que Dispõe sobre o ICMS, relativamente a instituição de regime especial de controle de fiscalização, especialmente no caso de devedor contumaz”.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, vão os autos a Diretoria de Apoio Legislativo desta casa para que tome conhecimento e adote providências pertinentes.

Maceió/AL, 28 de setembro de 2015.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR

Chefe de Gabinete